ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.082, de 22 de setembro de 2009.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do elenco tributário municipal:

Art. 1° - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal, revogando as disposições anteriores.

Art. 2° - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
b) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis (ITBI);
c) Serviços de qualquer natureza (ISS);

II - Taxas de:

a) Licença
b) Fiscalização e Vistoria
c) Serviços Diversos
d) Serviços Urbanos
e) Licenciamento Ambiental

III - Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3° - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizada na zona urbana ou expansão urbana do município;

b) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos;

c) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estes equiparados ou por profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das taxas:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) o exercício do Poder de Polícia.

III - Da contribuição de melhoria, a despesa decorrente da execução da obra pública na qual resulte a valorização dos imóveis beneficiados.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)
SEÇÃO 1
DA INCIDÊNCIA

Art. 4° - O imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a propriedade a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 1° - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2 ° - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes dos loteamentos aprovados pelo órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4° - Os imóveis com destinação comprovadamente rural, mas situados em área urbana ou de expansão urbana, poderão ser isentos de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante requerimento do interessado e apresentação de inscrição e pagamento de ITR, após vistoria do setor de fiscalização da municipalidade com parecer favorável.

§ 5° - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO: o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO: o imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

§ 6° - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5° - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6° - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7° - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real ou corrigida relativa a cada zona fiscal;

III - na avaliação da GLEBA: o valor do hectare e a área real.

Art. 8° - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixado levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;
III - os valores estabelecidos em contratos de construção;
IV - natureza, qualidade e o estado de conservação dos materiais utilizados;
V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9° - O preço do metro quadrado do terreno padrão, para cada zona fiscal e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;
II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
III - os acidentes geográficos naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;
IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1° - Terreno padrão é aquele que possui 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

§ 2° - Gleba é uma área de terrenos igual ou mais de 3.000 (três mil) metros quadrados.

§ 3° - No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

Art. 10 - O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 12 - Os preços dos hectares da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 13 - O valor venal dos imóveis urbanos, para fins de tributação pelo Município, será anualmente revisado, na forma dos incisos subseqüentes:

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

onde:
V_{vi} = valor venal do imóvel
VT = valor do terreno
VE = valor da edificação

§ 2º - O valor venal do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = A_T \times V_M{}^2{}_T$$

onde:

VT = valor do terreno
A_T = área do terreno
$V_M{}^2{}_T$ = valor do metro quadrado do terreno

I - O valor do metro quadrado do terreno ($V_M{}^2{}_T$) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia, a topografia, a infra-estrutura e o fator de gleba de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do parágrafo seguinte.

II - O valor do metro quadrado do terreno ($V_M{}^2{}_T$) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_M{}^2{}_T = V\,Base \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T \times I \times G$$

onde:

$V_M{}^2{}_T$ = valor do metro quadrado do terreno
V Base = Valor Base
$\frac{LOC}{100}$ = Fator de Localização
S = Coeficiente corretivo de situação
P = Coeficiente corretivo de pedologia
T = Coeficiente corretivo de topografia
I = Coeficiente corretivo de infra-estrutura G = Fator de Gleba

III - Valor base é um determinado valor em reais, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrados de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

IV - Fator de Localização consiste em um grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta Genérica de Valores do Município, que será regulamentada, no que couber, em lei específica, onde:

$$FL = \frac{V_M{}^2{}_T \times 100}{\text{Valor Base}}$$

V - Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla S, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada, para casos de terrenos de UMA FRENTE.

VI - O coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA - 2 FRENTES	1,10
ENCRAVADO/VILA	0,80

Para os casos de SITUAÇÃO DE TERRENO - UMA FRENTE será adotado um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{P}{T}$$ onde: P = profundidade e T = testada

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada encontraremos os seguintes graus de fatores de profundidade (FP) e seus respectivos coeficientes de SITUAÇÃO DE UMA FRENTE, de acordo com a tabela abaixo:

FATOR DE PROFUNDIDADE (FP)	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE
Acima de zero até 0,02	0,50
Acima de 0,02 até 0,10	0,60
Acima de 0,10 até 0,90	0,90
Acima de 0,30 até 3,50	1,00
Acima de 3,50 até 9,99	0,80
Acima de 9,99	0,60

VII - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA referido pela sigla P, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo, sendo obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DAS DEMAIS	0,80

VIII - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características de relevo do solo, sendo obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

IX - Coeficiente corretivo de INFRA-ESTRUTURA, referida pela sigla I, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características de pavimentação do logradouro, sendo obtido através da seguinte fórmula:

PAVIMENTAÇÃO	COEFICIENTE DE INFRA-ESTRUTURA
ASFÁLTICA	1,10
COM PEDRAS	1,00
SEM PAVIMENTAÇÃO	0,90

X - FATOR DE GLEBA, referida pela sigla G, é um fator de correção atribuído ao imóvel em virtude de sua área quadrada, sendo obtido através da seguinte tabela:

ÁREA QUADRADA (m^2)	FATOR DE GLEBA
0,00 até 3.000,00	1,00
3.000,01 até 10.000,00	0,50
10.000,01 até 15.000,00	0,45
15.000,01 até 20.000,00	0,40
20.000,01 até 25.000,00	0,35
25.000,01 até 30.000,00	0,30
30.000,01 até 35.000,00	0,25
35.000,01 até 40.000,00	0,20
acima de 40.000,01	0,15

§ 3º - O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_M^2E$$

onde:

VE = Valor da Edificação

A_E = Área da Edificação

V_M^2E = Valor do metro quadrado da edificação

I - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casas, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais, supermercados e assemelhados), será obtido através de Órgãos Técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo da edificação em vigor para o Município ou para toda região.

II - O valor máximo referido no inciso anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

III - O valor do metro quadrado de edificação referido nos parágrafos anteriores, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_M^2E = V_M^2TI \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

onde:

V_M^2E = Valor do metro quadrado de edificação
V_M^2TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação
$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo de categoria
C = Coeficiente corretivo de Conservação
ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

IV - O valor do metro quadrado do TIPO de edificação (V_M^2TI) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M² EDIFICAÇÃO (em URMs)
CASA/SOBRADO	807,70
APARTAMENTO	707,50
TELHEIRO	121,20
GALPÃO	306,90
INDÚSTRIA	250,40
LOJA	492,70
ESPECIAL	654,20

V - A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, sendo os pontos de informações da edificação, expressos na TABELA X, anexa a esta lei.

VI - Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu estado de conservação, sendo obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU	0,50

VII - Coeficiente corretivo de SUBTIPO de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel, de acordo com a caracterização, posição, situação da construção e fachada, obtido através da TABELA XI, anexa a esta lei.

§ 4º - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área Terreno x Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 - Fica instituído a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano em razão do valor dos imóveis, nos termos do artigo 156, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado e cobrado anualmente, e calculado mediante a incidência das correspondentes alíquotas a seguir elencadas, sobre o valor venal do imóvel tributado, vigente na data do lançamento.

I - É de 0,26 (zero vírgula vinte e seis por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis residenciais edificados, com valor venal até 90.000 URM (noventa mil unidades de referência municipais).

II - É de 0,30 (zero vírgula trinta por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis residenciais edificados, com valor venal acima de 90.000 URM (noventa mil unidades de referência municipais).

III - É de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis comerciais e industriais edificados.

IV - É de 1,50 (um e meio por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis não edificados.

Art. 15 - Mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, o Município poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma do inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos, ou não sendo cumpridas as etapas previstas em lei municipal específica sobre parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração das alíquotas pelo prazo de 5 anos consecutivos.

§ 8º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 9º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 10º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressivo de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 16 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 17 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 18 - A inscrição para cada imóvel é promovida:

I - pelo proprietário;
II - pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;
III - pelo promitente comprador;
IV - de ofício, quando ocorrer omissão de pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 19 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia em poder do cadastro.

§ 1° - quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida de arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da lei.

§ 2° - qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3° - o prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

Art. 20 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 21 - Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem à suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 22 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houver, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1° - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2° - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será precedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 24 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 25 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e da correspondente Taxa de Serviços Urbanos, dar-se-á de ofício, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, sendo a respectiva cobrança e correspondente recolhimento, pelo contribuinte ou responsável tributário, realizado mediante pagamento em cota

única, ou em parcelas, cujos respectivos vencimentos e descontos, em cada exercício fiscal, serão fixados através de decreto do executivo municipal.

Art. 26 - Na data do efetivo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas com ele exigidas, os respectivos valores serão automática e monetariamente corrigidos, com base na variação nominal anual, acumulada, da Unidade de Referência Municipal - URM - da Prefeitura Municipal, computada a partir do primeiro dia de cada exercício fiscal, sujeitando-se o contribuinte ou responsável tributário, obrigatoriamente, ao correspondente recolhimento, assim atualizado.

Parágrafo único - O recolhimento destes tributos será efetuado na Tesouraria da Fazenda Municipal, ou nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"- ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e direitos reais a ele relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos ítens anteriores.

Art. 28 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura e condicional;
b) na dação em pagamento;
c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos0;
d) na permuta;
e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
f) na transmissão de domínio útil;
g) na instituição de usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do total partilhável.

Art. 29 - Consideram-se bens imóveis, para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 30 - O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;
II - na permuta, caso um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, momento da avaliação fiscal.

§ 1° - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro,

declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2° - A avaliação será efetivada por uma equipe de três integrantes das Secretarias Municipais, sendo um, da Fazenda e os outros indicados pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 32 - São também bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 33 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;
II - notas fiscais do material adquirido para construção;
III - por qualquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 34 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50 % (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2,5 % (dois e meio por cento).
II - nas transmissões de provimento de more legal: 1,0% (um por cento).
III - nas demais transmissões: 2,5 % (dois e meio por cento).

§ 1° - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2° - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,50% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

§ 3º - Nas dações em pagamento por meio de lotes, efetuado pelo loteador, ao proprietário originário da área de terras utilizada para a implantação do loteamento, a alíquota será de 0,50% sobre o valor venal do lote transmitido.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 31, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2° do artigo 31.

Art. 36 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 37 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI
DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 38 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou de cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da Carta de Constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o $ 3° do artigo 54, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto o bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transcrição do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 39 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 40 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal ou no banco credenciado.

SEÇÃO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 - O imposto não incide:

I - na desincorporação de bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domicílio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na transmissão de direitos possessórios;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a ele relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1° - O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

§ 2° - As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 3° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, for decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis;

§ 4° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no

parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5° - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

X - na transferência de imóveis regularizados pelo município, através do Projeto More Legal, para os respectivos beneficiários, exclusivamente na primeira aquisição.

SEÇÃO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 42 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art.43 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 44 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade e da não incidência.

§ 1° - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2° - Os Tabeliões ou Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não incidência.

SEÇÃO X
DA RECLAMAÇÃO DE RECURSO

Art. 45 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar por escrito e lastreado por laudo técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência,

reclamação à equipe instituída, conforme o § 2° do artigo 31, a qual poderá deferir ou não a pretensão, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 46 - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao artigo 31, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância no prazo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização ***in vitro*** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service, suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet,* danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows,* concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 48 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 49 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido no Município de São Sebastião do Caí sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 3° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Sebastião do Caí, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de São Sebastião do Caí relativamente à extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO II

Do contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 50 - Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.

Art. 51 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2º do artigo 49 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I que constitui o Anexo desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 7.01, 7.19, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços constantes do § 1º do artigo 63 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo do ISS os valores de receitas das cooperativas relativos aos atos cooperados.

Art. 53 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela I que constitui o Anexo desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista nesta tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 54 - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo e 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplicada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 55 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo Único - Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 56 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados pelo Sindicato das Indústrias da Construção

Civil no Rio Grande do Sul, na apuração do CUB, quando então o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião da solicitação do Habite-se e/ou lançamento da construção no Cadastro Imobiliário do Município, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos da tabela IX.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 57 - O Imposto Sobre Serviços–ISS, devido sobre o valor da mão-de-obra utilizada na Construção Civil, calculada por estimativa da receita, terá por base referencial o valor médio do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/RS) e será calculado nos termos da tabela IX

Art. 58º - Constitui condição para outorga do *Habite-se* ou Certificado de Conclusão da Obra o pagamento integral do imposto, comprovado através da apresentação do carnê.

§ 2º - No caso de reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, devendo ser considerada a área reformada indicada no Alvará de Licença para construção, ou a área total construída, no caso da área reformada não constar do referido Alvará.

§ 3º - No caso de demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

§ 4º - As construções feitas sob o regime de mutirão até 70,00 m^2 ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços.

§ 5º - A demolição de casas de madeira até 80 m^2 ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 59 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 63 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 60 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 61 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos:

III - estiverem sujeitas alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 62 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - o não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 63 - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1° - Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2° - o não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrido a cessação.

§ 3° - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 64 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 65 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for embora ou assim considerado;

III – retido na fonte quando o serviço for prestado a este Município.

Art. 66 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento corresponderá ao mês em que se der a inscrição, quando então o imposto será cobrado proporcionalmente.

Art. 67 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 68 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a :

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 69 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 70 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 71 - A guia de recolhimento, referida no artigo 86 será preenchida pelo contribuinte obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 72 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o Fisco Municipal assim o julgar indispensável.

Art. 73 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 74 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 75 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 76- O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 77- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 78 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 79 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30(trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 80 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo, estabelecer as normas relativas a:

- obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- conteúdo e indicação;
- forma e utilização;
- autenticação;
- impressão;
- qualquer outra condição.

Art. 81 - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 82 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 83 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 84 - O Imposto sobre Serviços, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 85 - É instituído o mês de julho como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 86 - O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivada até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 87 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 88 - As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimentos e/ou funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II - de fiscalização e vistoria;

III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - utilização de meios de publicidade;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - execução de obras ou serviços de engenharia.

Art. 89 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1° - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2° - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida, ou mudança de endereço.

§ 3° - A licença relativa ao inciso VI terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4° - Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

III - cessação de atividades.

Parágrafo Único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício da atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 92 - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os valores fixados na tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 93 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade sujeita a licenciamento inicial, o lançamento corresponderá ao mês de início, quando então a taxa será cobrada proporcionalmente.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 94 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 95 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito à multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 96 - A taxa de fiscalização e vistoria tem como fato gerador à fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Art. 97 - A fiscalização e vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, devendo ser recolhida aos cofres do Município até o mês de julho de cada exercício.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 99 - O cálculo da taxa terá por base a Unidade de Referência Municipal - URM - adotada pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em Tabela III anexa a este Código.

Parágrafo Único - Entende-se como contribuinte estabelecido, aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 100 - As taxas de serviços diversos são as seguintes:

I - de expediente;

II – Arrendamento de lotes do Cemitério.

Parágrafo Único - As taxas são devidas por quem se utilizar os serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, resultando na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 102 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas de acordo com a tabela VII anexa a este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 103 - As taxas de serviços podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação,

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 104 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 105 - As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

I - coleta de lixo;

II - remoção especial de entulho;

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 106 - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelo referidos serviços.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no artigo 124.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 108- As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 109 - As taxas serão lançadas anualmente, ou quando de sua utilização, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário,

aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 110 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênio com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 111 - Consideram-se taxa ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

§ 1º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9605/98.

§ 2º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Meio Ambiente.

§ 3º - O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 4º - As taxas de licenciamento ambiental observarão a tabela VIII anexa a esta lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 112 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 113 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas, resulte na valorização dos imóveis:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

§ 1º - Para efeitos dessa Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 115 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO

Art. 116 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes da correção monetária.

Art. 117 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançamento em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 116.

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem.

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do incico IX deste artigo.

Art. 118 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contibuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 119 - Para os efeitos do inciso III do artigo 117, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os

beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 120 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 117 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicados em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 121 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração Pública publicará Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 122 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 117, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 123 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 124 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante no cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 121;
II - de forma resumida:
a) o custo total ou parcial da obra;
b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
IV - o prazo para o pagamento, número de prestações a seus vencimentos;
V - local para o pagamento;
VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 125 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 117;
III - o valor da Contribuição de Melhoria;
IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 126 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 127, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10 % (dez por cento).

II - pelo pagamento em parcelas, sem desconto, até olimite estabelecido no caput, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

V - o proprietário do imóvel beneficiado com a realização da obra doar ao Município (por escritura pública) o trecho necessário a sua execução.

§ 2º - Da escritura pública de doação, prevista no incico VI desse artigo, deverá constar obrigatoriamente menção à presente Lei e ao Edital da Obra correspondente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - Fica o Sr. Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na região arrecadada.

Parágrafo Único - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta lei.

TÍTULO V
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares a Constituição que o modifiquem.

Art. 130 - A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 131 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 132 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 133 - A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 134 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 136 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 137 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 138 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 139 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de São Sebastião do Caí, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra da disposição expressa em lei.

Art. 141 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prestações que constituam seu objeto.

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 143 - A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelo débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 144 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja

continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda, sob firma individual.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 145 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 146 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 148 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 149 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Art. 150 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário previsto em lei, pelo lançamento assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 151 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 152 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 153 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 154 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 155 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 156 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado e virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 157 - O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou preposto com poderes para tal.

§ 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 158 - A notificação do lançamento conterá entre outros os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;
II - o nome do sujeito passivo;
III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV - o valor do tributo;
V - o prazo de recolhimento.

Art. 159 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contara o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 160 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo Único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 161 - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 162 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 163 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta

orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte

Parágrafo Único - A resposta à consulta de que trata o artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 164 - Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelo termos da resposta à sua consulta.

Art. 165 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 166 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 167 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelo órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 168 - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 169 - Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 170 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 171 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - Exigir comprovantes do direito de ingresso ou participação em diversões públicas.

Art. 172 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito e fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento de diversos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 173 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - O contribuinte que houver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 175 - A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade de 3 (três) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 176 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 177 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 178 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou de cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 179 - A certidão narratória será fornecida, mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

I - o início e tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;
IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único - A certidão narratória de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 180 - Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 181 - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 182 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor devido e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III - a origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso;

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 183 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre seu valor final atualizado.

Art. 184 - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo Único - O cancelamento de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 185 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 186 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão receber dela créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 187 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 188 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 189 - São Passíveis de penalidade por infração às disposições desta lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, caracterizando com isso, má fé ou omissão dolosa;
b) promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;
c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas para vias públicas sem o prévio licenciamento;
d) não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alteração de atividades, quando da omissão resultar alterações do tributo.

II - igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - igual a 80 Unidades de Referência Municipal - URM quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legais a abertura, o encerramento de atividades, a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;

IV - igual a 500 Unidades de Referência Municipal - URM - quando:

a) embaraçar ou iludir por qualquer forma a ação fiscal;
b) responsável por escritas fiscais ou contábeis, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor da Unidade de Referência Municipal - URM - quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI - de 50 Unidades de Referência Municipais - URM - :

a) na falta de autenticação de comprovante de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou de funcionamento de elevador ou de escada rolante;
c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

VII - 200 Unidades de Referência Municipal - URM - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Art. 190 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 191 - A notificação preliminar será expedido pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 192 - Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 193 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação ou qualquer outra ação do fisco municipal, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 194 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco ou da Fazenda Municipal, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 195 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

I - local, dia e hora de lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, nº CGC e CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa prevista em lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 196 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 197 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá no livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 198 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 199 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena de penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 200 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação social vigente.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 201 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO IV
DO EMBARGO

Art. 202 - Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 203 - O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 204 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 205 - A impugnação será dirigida ao Secretário da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 206 - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 207 - O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por Edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 208 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos

de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que vencerem, sendo os valores, caucionados e depositados em caderneta de poupança em órgão oficial.

§ 2º - Julgada procedentes a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados ao despacho ou decisão , as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO VI
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 209 - As impugnações contra lançamentos, a defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Único - Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 211 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 212 - A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 213 - A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 214 - Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO VII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 215 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade de Referência Municipal - URM.

Parágrafo Único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento) do débito em julgamento.

Art. 216 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art. 217 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior que será constituído pelo Executivo e composto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal da Administração e um Inspetor Tributário.

Art. 218 - São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior quando favoráveis ao Município.

Parágrafo Único - Quando não for unânime a decisão do Conselho ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
SEÇÃO I

Art. 219 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Art. 220 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 221 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 222 - São isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Associações de moradores, entidades beneficentes, propriedades de entidades religiosas;

II - entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

III - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I e II deste artigo;

IV - o menor, após o falecimento dos pais, não emancipado, reconhecidamente pobre por laudo social, proprietário de um único imóvel, com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;

V - os aposentados e pensionistas que preencham todas as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;
b) que o imóvel seja só por eles ocupado;

c) não exerçam qualquer atividade remunerada;
d) que o imóvel possua até 80 m^2 (oitenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m^2 (trezentos e oitenta metros quadrados);
e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos do casal, é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento.
f) nos casos em que o contribuinte não se enquadre na previsão contida nas letras "b", "d" e "e" deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante laudo social emitido pela Assistência Social do Município, após vistoria e despacho favorável da fiscalização.

VI - os contribuintes que preencham todas as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial no território do Município;
b) que o imóvel seja só por eles ocupado;
c) não exerçam qualquer atividade remunerada;
d) que a unidade autônoma possua até 80 m^2 (oitenta metros quadrados) de área coberta, edificado em terreno com área de até 380 m^2 (trezentos e oitenta metros quadrados);
e) possam comprovar, através de fonte pagadora, que a renda ou proventos da família, é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigentes à época do requerimento.
f) que o valor venal total (terreno e unidades autônomas) não ultrapasse 18.000,00 (dezoito mil) Unidades de Referência Municipal – URM.
g) nos casos em que o contribuinte não se enquadre na previsão contida nas letras "b", "d" e "e" deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante laudo social emitido pela Assistência Social do Município, após vistoria e despacho favorável da fiscalização.

VII - os contribuintes loteadores no que concerne ao pagamento de IPTU dos terrenos nos dois primeiros anos após a aprovação do projeto de loteamento, findando a isenção quando imóvel tenha sido vendido ou transferido de titularidade ou as obras de infra-estrutura do loteamento tenham sido concluídas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá aferir a veracidade das declarações e documentos apresentados pelo interessado, o qual responsabilizar-se-á sob as penas cabíveis, por qualquer e eventual insubsistência destas declarações e/ou documentos.

§ 2º - Fica estendido aos contribuintes que se enquadram no incisos V e VI deste artigo, a isenção da taxa de coleta de lixo.

Art. 223 - Ficam isentas:

§ 1º - do pagamento do Imposto sobre Serviços:

I - as entidades previstas no inciso I do artigo anterior;

II - a pessoa portadora de deficiência que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinqüenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre.

§ 2º - do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - pessoas de baixa renda que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial, com até 80 (oitenta) metros quadrados de área coberta, edificada em terreno com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados, ou sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel territorial, sem edificação, com área de até 380 (trezentos e oitenta) metros quadrados;

b) que o imóvel seja utilizado por eles e/ou pela entidade familiar para moradia permanente;

c) possam comprovar através de fonte pagadora, que a renda bruta ou proventos dos proprietários é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, vigente à época do requerimento.

d) nos casos em que o contribuinte não se enquadre na previsão contida nas letras "a", "b" e "c" deste inciso, a isenção poderá ocorrer mediante laudo social emitido pela Assistência Social do Município, após vistoria e despacho favorável da fiscalização.

II - Ficam igualmente isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades abaixo relacionadas, desde que regularmente constituídas:

a) associações de moradores, entidades beneficientes e religiosas, sem fins lucrativos;

b) entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e entidades esportivas registradas na respectiva federação;

c) clubes sociais;

d) entidades sindicais.

Parágrafo Único - Serão considerados um único imóvel, casa e/ou terreno, desde que preenchidas as condições enunciadas na letra "a" do inciso I.

Art. 224 - O benefício da isenção do pagamento dos tributos deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até o último dia útil do mês de novembro;

II - no que respeita à Contribuição de Melhoria:

a) até num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, acompanhado dos documentos que provem as condições de isenção, sob pena de decair do benefício.

§ 2º - O adquirente de imóvel que vier a adquirí-lo após a concessão do benefício da Contribuição de Melhoria, subrogar-se-á nos direitos da isenção.

Art. 225 - O benefício da isenção concedida nos termos do artigo anterior, terá validade por um período de 03 (três) anos, após o que, esgotado este prazo, fica o contribuinte obrigado a provar, por documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 226 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 227 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 228 - Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 229 - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a correção monetária prevista em lei municipal específica, calculada anualmente desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e das seguintes multas moratórias:

I - de 5% (cinco por cento) para o pagamento dos débitos relativos ao exercício em curso, não inscritos em dívida ativa;

II - de 10% (dez por cento) para o pagamento dos débitos relativos a exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa."

Art. 230 - Para fins de cobrança da Dívida Ativa e demais débitos, o valor do débito será atualizado por lei municipal, com as demais cominações previstas no artigo anterior.

Art. 231 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas

§ 1º - Cada parcela e os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice previsto em Lei Municipal.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectiva acordo, implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e, no caso de reparcelamento, na imediata cobrança judicial.

§ 5º - Para definição do montante do débito a ser reparcelado, somar-se-ão as prestações em atraso no seu valor original, utilizando-se a data da primeira prestação vencida para o cálculo de juros e demais encargos legais.

§ 6º - O valor de cada parcela de que trata este artigo referente a cada tipo de dívida não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) Unidades de Referência Municipal - URM.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 233 - A Unidade de Referência Municipal - URM - para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixada em R$ 1,00 (um real) para o 1º dia do mês de janeiro de 2010.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência Municipal - URM - será atualizada anualmente com base no índice de variação IGPM-FGV determinado em Lei Municipal.

Art. 234 - Consideram-se integradas à presente Lei, as tabelas anexas.

Art. 235 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste Código no que for necessário.

Art. 236 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 237 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 22 de setembro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.

TABELA I (Anexo da Lei)

Em vigor a partir de 01/01/2010

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISS

VALORES FIXADOS EM URMs

I) TRABALHO PESSOAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
a) Profissionais Médicos	329,69	302,22	274,74	247,27	219,79	192,32	164,84	137,37	109,90	82,42	54,95	27,47
b) Demais profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração	249,11	228,35	207,59	186,83	166,07	145,31	124,55	103,79	83,04	62,28	41,52	20,76
c) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	205,13	188,03	170,94	153,84	136,75	119,66	102,56	85,47	68,36	51,28	34,19	17,09
d) Agenciamento, corretagem, representação comercial e quaisquer outros tipos de intermediação	168,50	154,46	140,42	126,38	112,34	98,29	84,25	70,21	56,17	42,13	28,08	14,04
e) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional	73,26	67,16	61,05	54,95	48,84	42,74	36,63	30,53	24,42	18,32	12,21	6,11

II) SERVIÇO DE TÁXI

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a pessoa jurídica, a razão de	124,54	114,16	103,79	93,41	83,03	72,65	62,27	51,89	41,51	31,14	20,76	10,38

III) SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32	47,32

IV) EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS

- percentual sobre a receita bruta do mês

a) Serviços descritos nos itens 15.01 ao 15.16 da lista constante no parágrafo 1º do art. 63 do CTM	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
b) Demais serviços e itens	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%

TABELA II (Anexo da Lei)

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

VALORES FIXADOS EM URMs

1) Licença inicial para funcionamento de atividades com localização fixa:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
a) Indústria	124,54	114,16	103,79	93,41	83,03	72,65	62,27	51,89	41,51	31,14	20,76	10,38
b) Comércio e Serviços	87,92	80,60	73,27	65,94	58,62	51,29	43,96	36,63	29,31	21,98	14,65	7,33
c) Autônomos	36,62	33,57	30,52	27,47	24,41	21,36	18,31	15,26	12,21	9,16	6,10	3,05

2) Licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços de caráter eventual ou transitório, por dia..... 22,00

3) Licença para atividades de caráter ambulante com localização determinada ou itinerante, para contribuinte do Município, por dia..... 1,00

TABELA III (Anexo da Lei nº)

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

a) Indústria	180,00
b) Comércio e Serviços	97,00
c) Autônomos	70,00

ALVARÁ DE SAÚDE.....	86,50

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA.....	94,20
LICENÇA DE INSTALAÇÃO.....	314,00
LICENÇA DE OPERAÇÃO (1 X AO ANO).....	219,00

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

VALORES FIXADOS EM URMs

1) Instalação em vias e logradouros públicos desde que previamente autorizados:

1.1. Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por dia:

a) Não-eventual	15,00
b) Eventual	8,00
1.2. Circos ou parques de diversões, por vez	75,00
1.3. Estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais ou de prestação de serviço em locais previamente designados pelo Município, por dia	1,00
1.4. Espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras defronte a estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês	2.00

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

VALORES FIXADOS EM URMs

1) Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez.....	30,00
2) Publicidade efetuada por auto falante, em veículo, por dia.....	16,00
3) Publicidade efetuada por auto falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a este equiparados, por dia.....	5,00
4) Publicidade sonora ou audio visual, para fins comerciais por qualquer processo (exceto as efetuadas em jornais, rádio ou televisão), por mês ou fração.....	8,00

TABELA VI (Anexo da Lei nº)

TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

APROVAÇÃO DE PROJETOS

	URMs
1 Arruamento e loteamento, por metro quadrado (exluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus para os cofres públicos)	0 08
2. Construção de prédio residencial, por metro quadrado:	
2.1. Em alvenaria, até 80,00 m²	0,80
2.2. Em alvenaria, acima de 80,00 m² até 150,00 m²	1,20
2.3. Em alvenaria, acima de 150,00 m² até 200,00 m²	1,85
2.4. Em alvenaria, acima de 200,00 m²	2,25
2.5. Em madeira até 150 m2	0,50
2.6. Em madeira acima de 150,00 m2	1,20
2.7. Em madeira e alvenaria-mista até 150,00 m2	0,80
2.8. Em madeira e alvenaria-mista acima de 150,00 m2	1,50
3. Construção de prédio industrial ou comercial, por metro quadrado	0,90

OBS.: As licenças para reconstrução, reformas, aumentos e regularização espontânea de área construída serão calculadas pelos valores previstos nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.

4. Regularização de obra notificada, por metro quadrado Aplicar em dobro os valores previstos nos itens 2 e 3 desta Tabela	
5. Aprovação preliminar, por projeto	50 00
6. Substituição de projeto aprovado sem alteração de área construída, por prancha	2,00
7. Construção e reconstrução de fachada de edifício, por m² de área construída	0,60

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS APROVADOS

1.Por projeto aprovado	20,00

OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. Construção de muro e/ou cerca de metal, por metro linear	1,00
2. Construção ou instalação de piscina, por metro cúbico	1,00
3. Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga, por metro quadrado	2 00
4. Desmembramento ou fracionamento de áreas, por metro quadrado	0 20
5. Fixação de alinhamento	
5.1. Em terreno de até 20 metros de testada	30 00
5.2. Em terreno de testada supeior a 20 metros ou fração que exceder	1 50
5.3. Aplica-se os mesmos critérios do item 5.1 acima, em terrenos de esquina	30,00
6. Instalações	
6.1. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificante, inclusive tanques ou reservatórios desses, por unidade	100,00
6.2. Instalação de elevadores, por unidade	100,00

TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTES E PREÇOS PÚBLICOS

1. EXPEDIENTE

	URMs
1.1. Protocolo de requerimento para qualquer fim	7,50
1.2. Segunda via de certidões expedidas, atestados, translados em geral, por unidade	1,00
1.3. Averbação de escritura, por unidade	1,00
1.4. Autenticação de plantas e documentos, por unidade	2,00
1.5. Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive prorrogação de prazos desses	10,00
1.6. Vistorias de prédios para expedição de cartas de "Habite-se" pou unidade habitacional	
1.6.1. No perímetro urbano	37,00
1.6.2. Fora do perímetro urbano	74,00

OBS.: Serão cobradas a parte as despesas decorrentes da aprensão, inerentes ao ato ou a conservação do objeto apreendido.

1.7. Busca, por ano	2,00
1.8. Emissão de listagem pelo computador, por folha	0,10

1.9. Outros expedientes não previstos nesta tabela serão cobrados à alíquota que melhor assemelha o assunto.

1.10. Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade	0,36

1.11. Exemplar de:

1.11.1. Código Administrativo	35,00
1.11.2. Código de Obras	35,00
1.11.3. Código de Posturas	35,00
1.11.4. Código Tributário Municipal	35,00
1.11.5. Mapa do Município	
Em preto e branco	8,00
Colorido	16,00

OBS.: O executivo decretará TABELA DE PREÇOS para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos e serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

2.1. Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):

	URMs
a) em todo o município	10,00

3. DA APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES

	URMs
3.1. Apreensão	80,00
3.2. Depósito, por dia ou fração	
3.2.1. De veículos, por unidade	15,00
3.2.2. De animais, por cabeça	15,00
3.2.3. De mercadorias ou objetos, por espécie	7,50

4. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

	URMs
4.1. Coleta de Lixo doméstico:	
4.1.1. Residencial urbano (diário), ao ano	129,00
4.1.2. Residencial urbano (até 3 vezes por semana), ao ano	75,00
4.1.3. Comercial, ao ano	129,00
4.1.4. Industrial, ao ano	129,00
4.1.5. Remoção especial de lixo, entulhos e caliças, por motivos de asseio ou estética urbana, por carga e viagem	110,00

4.2. Restauração de Pavimentação:

4.2.1. Levantamento de pavimentação e/ou cobertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:

4.2.1.1. Com utilização de máquina:

4.2.1.1.1. Leito de asfalto com calçamento:

44,50 URMs x largura da rua

4.2.1.1.2. Leito calçado com pedra irregular ou paralepípido:

35,00 URMs x largura da rua

4.2.1.1.3. Leito não pavimentado:

27,00 URMs x largura da rua

4.2.1.2. Manual:

4.2.1.2.1. Leito de asfalto com calçamento:

15,00 URMs x largura da rua

4.2.1.2.2. Leito calçado com pedra irregular ou paralepípido:

11,00 URMs x largura da rua

4.2.1.2.3. Leito não pavimentado:

8,00 URMs x largura da rua

5. TAXA DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

5.1. Arrendamento de sepultura, por lote

5.1.1. Por cinco anos	150,00
5.1.2. Por dez anos	300,00
5.1.3. Por quinze anos	450,00
5.1.4. Por vinte anos	600,00
5.2. Inumação de cadáver	37,00
5.3. Exumação de cadáver	74,00

6. TAXA DE ÁGUA

6.1. Taxa mensal para consumo até 10 m3	20,00
6.2. Taxa por metro cúbico excedente	3,00

TABELA VIII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA

A1 - PORTE MÍNIMO	
- grau de poluição baixo:	70,27
- grau de poluição médio:	83,37
- grau de poluição alto:	113,14
A2 - PORTE PEQUENO	
- grau de poluição baixo:	136,89
- grau de poluição médio:	166,74
- grau de poluição alto:	220,37
A3 - PORTE MÉDIO	
- grau de poluição baixo:	244,16
- grau de poluição médio:	339,44
- grau de poluição alto:	500,22
A4 - PORTE GRANDE	
- grau de poluição baixo:	393,04
- grau de poluição médio:	619,34
- grau de poluição alto:	994,50
A5 - PORTE EXCEPCIONAL	
- grau de poluição baixo:	857,53
- grau de poluição médio:	1191,03
- grau de poluição alto:	2024,73
PRONAF	17,86

LICENÇA DE INSTALAÇAO

A1 - PORTE MÍNIMO	
- grau de poluição baixo:	190,56
- grau de poluição médio:	232,25
- grau de poluição alto:	297,75
A2 - PORTE PEQUENO	
- grau de poluição baixo:	321,57
- grau de poluição médio:	398,99
- grau de poluição alto:	512,14
A3 - PORTE MÉDIO	
- grau de poluição baixo:	655,06
- grau de poluição médio:	881,35
- grau de poluição alto:	1264,86
A4 - PORTE GRANDE	
- grau de poluição baixo:	1264,86
- grau de poluição médio:	1726,97
- grau de poluição alto:	2727,42
A5 - PORTE EXCEPCIONAL	
- grau de poluição baixo:	2539,25
- grau de poluição médio:	4335,30
- grau de poluição alto:	6966,26
PRONAF	59,55

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1 - PORTE MÍNIMO

- grau de poluição baixo:	95,28
- grau de poluição médio:	160,79
- grau de poluição alto:	250,12

A2 - PORTE PEQUENO

- grau de poluição baixo:	190,57
- grau de poluição médio:	327,53
- grau de poluição alto:	512,14

A3 - PORTE MÉDIO

- grau de poluição baixo:	333,49
- grau de poluição médio:	619,33
- grau de poluição alto:	1083,83

A4 - PORTE GRANDE

- grau de poluição baixo:	571,69
- grau de poluição médio:	1202,93
- grau de poluição alto:	2334,40

A5 - PORTE EXCEPCIONAL

- grau de poluição baixo:	893,26
- grau de poluição médio:	2167,65
- grau de poluição alto:	4680,70

PRONAF	41,69
Declarações, Autorizações	23,82
MTR e Atualização da LO (fontes móveis)	107,19

OBS.: Para as atividades de suinocultura e avicultura, as taxas serão cobradas pelo porte mínimo e grau de poluição médio

TABELA IX

Cálculo ISS – Mão-de-obra para construção civil.

Valores em URMs

1. Construção nova e Regularizações

Forma de cálculo:
Valor da Tabela x Área da construção x 0,02

RESIDENCIAL	ATÉ 80 M²	DE 80 M² A 250M²	ACIMA DE 250M²
Alvenaria	113,10	197,80	282,70
Madeira	59,30	59,30	59,30
Mista	79,10	90,90	102,80
Pré-fabr / pré-moldada	55,40	55,40	55,40
COMERCIAL	**ATÉ 80 M²**	**DE 80M² A 250M²**	**ACIMA DE 250M²**
Alvenaria	79,20	88,00	96,80
Madeira	41,50	41,50	41,50
COMERCIAL/INDUSTRIAL (GALPÃO, PAVILHÃO E ASSEMELHADOS)			**VALOR ÚNICO**
Alvenaria Aberto			39,60
Alvenaria Fechado			79,20
Madeira			15,80
Mista			27,70
GALPÃO, PAVILHÃO E ASSEMELHADOS - PRÉ FABRICADOS			**VALOR ÚNICO**
Alvenaria Aberto			27,70
Alvenaria Fechado			55,40
EDIFIC. ACIMA DE 04 PAVIMENTOS			**VALOR ÚNICO**
Alvenaria			226,10

2. Reforma:

2.1 Sem aumento de área construída: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado
Forma de cálculo:
Valor da Tabela x Área a reformar x 0,02 x 0,25

2.2 Com aumento de área construída:
Forma de cálculo: soma dos valores (a ampliar e a reformar)
Valor da Tabela x Área a ampliar x 0,02 + Valor da Tabela x Área a reformar x 0,02 x 0,25

3. Demolição:

3.1 Construções de madeira até 80 m^2: isenta
3.2 Demais construções: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.
Forma de cálculo:
Valor da Tabela x Área a demolir x 0,02

TABELA X
TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/ SOBRADO	APARTA MENTOS	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO EXTERNO							
SEM REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBOÇO/REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
ÓLEO	19	16	0	15	11	23	18
CAIAÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERÂMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERÂMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
TÁBOAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MATERIAL PLÁSTICO	18	18	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAJE	3	4	3	5	5	3	3
CHAPAS	3	4	3	5	5	3	3
COBERTURA							
PALHA/ZINCO/CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO	5	2	20	11	10	3	3
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAJE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
MAIS DE UMA INTERNA	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METÁLICA	25	30	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	3	6	7	15
EMBUTIDA	12	14	19	4	8	10	17

TABELA XI
TABELA DE SUBTIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO	FACHADA	VALOR
CASA/SOBRADO	ISOLADA	FRENTE	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		FUNDOS	Qualquer	0,80
	GEMINADA	FRENTE	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		FUNDOS	Qualquer	0,60
	SUPERPOSTA	FRENTE	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		FUNDOS	Qualquer	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		FUNDOS	Qualquer	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		FUNDOS	Qualquer	0,90
LOJA	QUALQUER	FRENTE	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		FUNDOS	Qualquer	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	Qualquer	1,00